



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13005.000519/2005-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.846 – 1ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALÇADOS TAMULI LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

CRÉDITOS DE ICMS. UTILIZAÇÃO POR CESSÃO E TRANSFERÊNCIA. IRPJ.

Deve ser adicionado ao resultado, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o montante do crédito do ICMS utilizado por cessão ou transferência, ainda que o regime de apuração do IRPJ seja pelo lucro presumido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003, 2004, 2005

CRÉDITOS DE ICMS. UTILIZAÇÃO POR CESSÃO E TRANSFERÊNCIA. CSLL.

Deve ser adicionado ao resultado, para efeito de cálculo da CSLL, o montante do crédito do ICMS utilizado por cessão ou transferência, ainda que o regime de apuração do IRPJ seja pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, da provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Carlos de Lima Junior (Relator) e Susy Gomes Hoffman. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/01/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

17/01/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por JOAO CARLOS D

E LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva (suplente convocado), Valmar Fonseca de Menezes, Meigan Sack Rodrigues (suplente convocada), Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior e Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela MF 147 de junho de 2007, vigente à época da interposição do recurso, contra o acórdão de nº 105-17.169, proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, no mérito, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário apresentado.

O presente processo cuida de lançamento para constituição de crédito relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência da constatação de ausência de cômputo, na base de cálculo do imposto (lucro presumido), de receitas derivadas de transferências/cessões para terceiros de créditos de ICMS.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE — IMPROCEDÊNCIA - Constatado que a autoridade de primeiro grau debruçou-se sobre as matérias tidas como não apreciadas pela Recorrente, há que se julgar improcedente a arguição de nulidade trazida em sede de recurso voluntário.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA.

Não há caracterização de receita para incidência de PIS e de Cofins, e IRPJ e CSLL no lucro presumido, sobre a cessão de créditos de ICMS, por se tratar esta operação de mera mutação patrimonial.”

Cumpram transcrever trechos do voto vencedor proferido no acórdão recorrido:

“(…) O que se discute primordialmente nos autos gira em torno da exigibilidade ou não de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores referentes a cessão de créditos

de ICMS a terceiros. Quanto a este tocante, vê-se que se trata de operação meramente patrimonial, não repercutindo em lançamento à conta de resultado.

(...)

Afirmar que a cessão de créditos é receita nova seria o mesmo que tentar tributar os créditos de ICMS como se receitas fossem, o que seria absolutamente incoerente do ponto de vista contábil e, conseqüentemente, jurídico.

Previu o legislador hipótese de transferência de créditos acumulados de ICMS para outra pessoa jurídica - em especial quando o próprio contribuinte não encontra meios para realizar seu saldo de créditos -, desde que atendidas as condições constantes no Regulamento do ICMS do Estado-Membro em questão. Assim, até por ser o ICMS um tributo estadual, inexistindo previsão legal para compensação deste com tributos federais, a contribuinte ora recorrente transferiu créditos de ICMS para seus fornecedores, em operação denominada cessão de créditos.

Assim, em verdade, tal operação não transitou, nem deveria, em contas de resultado e tampouco representa ingresso de receita para o contribuinte, senão mera operação patrimonial, utilizando-se de créditos de ICMS registrados em seu Ativo como meio de pagamento para com seus fornecedores, em virtude do princípio da livre convenção entre as partes, basilar do Direito Comercial, para satisfazer sua obrigação para com seus fornecedores, mediante dação em pagamento, na figura de cessão de créditos.

Ora, apenas se houvesse algum incremento nesta operação (ágio) é que se poderia cogitar em receita, ou existência de ganhos para a contribuinte, e se discutir a eventual incidência de tributos sobre este hipotético ganho. No entanto, não é esta a hipótese dos autos, razão pela qual entendo não subsistir hipótese de incidência para a tributação dos referidos valores como receitas no regime do lucro presumido. Ou seja, o que pretendeu a autoridade não encontra respaldo jurídico, tampouco dos princípios fundamentais de contabilidade. (...)"

A Fazenda, em suas razões recursais, argumentou que a operação de cessão de créditos de ICMS equipara-se a verdadeira alienação de direitos a título oneroso e origina receita tributável, devendo compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Afirmou que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas, observadas as exclusões permitidas pela legislação de regência.

Ressaltou que, no caso dos autos, o contribuinte cedeu ao fornecedor créditos de ICMS recebendo em troca dinheiro em espécie ou insumos utilizados na industrialização de seus produtos, o que caracteriza a existência de disponibilidade financeira e patrimonial e, por isso, tais operações devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse contexto, aduziu que pela verificação das leis 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 (nas reedições, Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), 10.637/02 e 10.833/03, a cessão de créditos de ICMS a outras pessoas jurídicas deve integrar a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Concluiu que o contribuinte excluiu valores da base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sem previsão legal, o que não é possível, pois está em desconformidade com o ordenamento jurídico, que atribui somente ao legislador o poder de determinar a exclusão de valores da base de cálculo de tributo, conforme preceitua o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Por fim, pugnou pela reforma do r. acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1270/1290).

Arguiu, preliminarmente, que não deve ser admitido o Recurso Especial, pois o Decreto nº 70.235/72 foi alterado e excluiu a hipótese de admissibilidade de recurso especial de "decisão não unânime de Câmara, turma de Câmara ou turma especial, quando for contrária à lei ou à evidência da prova". Assim, no caso, tendo em vista que o acórdão recorrido foi formalizado em 15/03/2010 (fl. 598) e do mesmo foi intimada a Fazenda Nacional em 30/06/2010 (fl. 609), já sob a regência do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não deve ser conhecido o Recurso Especial fundado em contrariedade à lei.

No mérito, afirmou que não há caracterização de receita sobre a cessão de créditos de ICMS. Esclareceu que não há como submeter à tributação "créditos de ICMS" a que faz jus o contribuinte, tenha ele os compensado em operações subsequentes de saída, restituindo-se dos mesmos em dinheiro junto ao Estado ou os cedido a terceiros, visto que em nenhum desses casos é apurada "receita" propriamente. Consignou, ainda, que os créditos de ICMS são, na verdade, instrumentos através dos quais são restituídos ao contribuinte valores de tributos recolhidos em operações anteriores, cuja finalidade, como parte da política fiscal, é desonerar a aquisição de insumos, retirando de seu preço o "custo da tributação".

Afirmou que tal entendimento é pacífico neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e transcreveu a ementa dos seguintes julgados:

"PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DO ICMS A TERCEIROS. Não incide Pis e Cofins na cessão de créditos de ICMS, uma vez sua natureza jurídica não se revestir de receita." (Ac. 204- 03448, Rel. Cons. Nayra Bastos Manatta, j. 05/09/2008)

"PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA. REALIZAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS. A realização dos créditos do ICMS, por qualquer uma das formas permitidas na legislação do imposto, não se constitui receita e, portanto,

o seu valor não integra a base de cálculo do PIS." (Ac. 201-81138, Rel. Cons. Walber José da Silva, j. 02/06/2008)

"ICMS - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS - A transferência de créditos de ICMS para quitar obrigações com terceiros constitui-se em operação de simples mutação patrimonial, não cabendo entendê-la como geradora de receita." (Ac. 103- 23463, Rel. Cons. Leonardo de Andrade Couto, j. 28/05/2008)

Ademais, ressaltou a existência de imunidade nas exportações, por força do disposto no art. 155, § 2º, inciso x, alínea "a", da Constituição Federal. Argumentou que a interpretação sustentada no recurso especial, todavia, acaba restringindo o alcance da aludida regra de imunidade, o que não se pode admitir.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de lançamento para constituição de crédito relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência da constatação de ausência de cômputo, na base de cálculo do imposto (lucro presumido), de receitas derivadas de transferências/cessões para terceiros de créditos de ICMS.

Em relação à matéria em debate, o Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema e decidiu, em recente decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário 606.107-RS (22/05/2013), submetido à sistemática da repercussão geral, no sentido de que não incidem PIS e COFINS sobre transferência de créditos de ICMS:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar – lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade.

II - A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do legislador tributário.

III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais.

IV - O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos -, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. **Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional.**

V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

VI - O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da **Constituição Federal**.

VII - Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

VIII - Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

IX - Ausência de afronta aos arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”

Portanto, decidiu-se na corte suprema que os valores obtidos com a transferência dos créditos de ICMS a terceiros não constitui receita tributável.

O Regimento Interno do CARF estabelece, em seu artigo 62-A, que:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Desta forma e por força do quanto disposto no artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, é imperioso concluir que a cessão de créditos de ICMS não gera receita tributável, razão pela qual não deve compor a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Com a máxima venia, ousou discordar do I. Relator João Carlos Lima Júnior no que tange ao efeito da transferência dos créditos do ICMS na base de cálculo do IRPJ.

Os créditos do ICMS são acumulados via contabilização de créditos do imposto, em virtude de que não há saídas tributadas suficientes para sua compensação, como "impostos a recuperar". Na verdade, imposto a recuperar é conta do ativo, e não se trata de mera mutação patrimonial, sem influência nas contas de resultado, quando se dá a transferência de créditos de ICMS a terceiros em substituição por item do patrimônio.

O que ocorre no caso dos créditos (veja-se que o acúmulo de créditos do ICMS decorre de operações mercantis) é que se altera o valor de uma conta lançando a contrapartida em estoque, só que de forma a se alterar o custo das mercadorias ou bens adquiridos, e essa diferença (a redução do custo), deve ser adicionada ao resultado. Trata-se de recuperação de custos, nos termos do art. 44, inciso III, da Lei .4502/64 (base legal do art. 392, inciso II do RIR/1999), que se transcreve abaixo:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

...

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

Trata-se, claramente de recuperação de custos, quando o contribuinte se utiliza de parcela das despesas que teve com a formação do estoque (mas que são recuperáveis) para reduzir o custo de aquisição de novo estoque.

Veja-se que se esses créditos fossem utilizados para deduzir o ICMS a pagar em outras operações, o lucro da empresa iria aumentar (quanto menor a despesa com tributos, maior o resultado). Ora, se esses créditos são utilizados de outra forma, o ICMS devido será maior, o que diminuirá o lucro – para se manter o equilíbrio deve ser adicionado ao resultado o mesmo montante. Ou seja, mesmo do ponto de vista meramente econômico, os créditos de ICMS devem fazer parte da base de cálculo do IRPJ e CSLL quando utilizados em operações de transferência de créditos.

Corroborando também esse entendimento, embora sobre outro fundamento (receita da alienação de ativos), o pensamento expresso no Acórdão n. 108-09.552 (decidido em 05/03/2008). O referido Acórdão, cujo voto vencedor é da lavra da I. Conselheira Relatora Karem Jureidini Dias, tem a seguinte ementa, no que se refer à transferências de créditos do ICMS:

EMENTA:

(...)

CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. A receita decorrente da transferência de créditos de ICMS, considerados um ativo da empresa, deve ser contabilizada pelo contribuinte, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Destaque-se, que o voto vencedor do Acórdão n. 108-09.552, traz a seguinte argumentação:

No que tange ao lançamento realizado com base na inclusão de valores relacionados à cessão de créditos de ICMS, que não haviam sido contabilizados como receita pela Recorrente, não há de se acatar o argumento de que o deságio representaria prejuízo para o cedente, pois, independente do valor, o lançamento se fundamenta na necessidade de reconhecimento da receita (qualquer que seja, no valor que seja), pois auferida em razão da • cessão de um ativo.

Também não é de se considerar o argumento apresentado pela Recorrente de que, em verdade, o fisco estaria incorrendo em dupla tributação sobre mesmos valores, na medida em que incluiu na base de cálculo da CSLL a receita decorrente da cessão dos créditos de ICMS e, simultaneamente, glosou as despesas de doações, que foram realizadas justamente com valores "comprometidos" (pois as doações seriam condição para cessão dos créditos).

A alegação não procede porque a inclusão das receitas na base de cálculo fundamenta-se, como acima exposto, na obrigatoriedade de contabilização de toda e qualquer receita advinda da venda de ativos. (...)

Veja-se que há decisões do STJ que, ainda que indiretamente, terminam por prestigiar este entendimento, e.g., REsp 859.322/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julg. 14/09/2010) e AgRg no REsp 1.266.868/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Julg. 04/04/2013). Tais decisões também reconhecem a existência de disponibilidade econômica relativamente aos créditos do ICMS utilizados, o que enseja a incidência do IRPJ e da CSLL.

Assim, exsurge de maneira insofismável que o valor líquido do crédito acumulado do ICMS utilizado nas operações de cessão e transferência deve ser adicionado ao resultado para efeito de tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

O raciocínio acima foi desenvolvido em relação ao IRPJ apurado pelo método do lucro real, que é o regime geral, porém, no caso presente trata-se de apuração pelo lucro presumido. Ocorre que também neste caso aplica-se a mesma solução. As receitas submetidas ao lucro presumido são aquelas das atividades que se sujeitam a esta modalidade de presunção (conforme o art. 519 do RIR/99), as outras receitas (que não os componentes da receita bruta), estão subsumidas ao 521 do RIR/99, com destaque ao **caput**, abaixo transcrito:

*Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, **as demais receitas** e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II). (Negritou-se).*

Adicionalmente o e § 3º do mesmo dispositivo tem a seguinte redação:

§ 3º Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido para determinação do imposto, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53). (Negritou-se).

...

Ou seja, tanto pela ótica da receita, quando pela ótica da recuperação de custos, devem ser adicionados à base de cálculo do IRPJ, quando apurado com base no lucro presumido, as aludidas transferências de crédito de ICMS. Aplica-se o mesmo resultado à CSLL, em vista do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 9.430/1996.

Mesmo porque seria ilógico, do ponto vista jurídico-tributário, que a mera opção pelo regime de tributação pelo lucro presumido tivesse o condão de afastar a inclusão dessas transferências na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Isto posto, considerando os argumentos acima, entendo que integram as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL as traferências de crédito do ICMS com contrapartida no ativo, ainda que o regime de apuração pelo lucro presumido.

Destaque-se que não se aplica ao caso o RE 606.107/RS (Rel. Min. Ellen Gracie, Julg.: 01/07/2010), com repercussão geral, que trata de créditos do ICMS, porque esta decisão diz respeito ao reconhecimento de utilização de tais créditos do ICMS, para efeito de incidência do PIS/COFINS, que segue uma lógica diferente do IRPJ.

Assim, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, no que diz respeito à discussão relativa ao IRPJ e CSLL.

Contudo, não foi objeto de deliberação o tema do PIS/Cofins, conforme consta da ata da sessão (a qual relata que foi dada provisão ao recurso integralmente, à míngua da decisão do STF, com repercussão geral, específica sobre o tema), pelo que entendo que este acórdão deve ser objeto de embargos em relação a esta matéria, que também foi objeto do recurso especial da Fazenda Nacional e foi, portanto, ponto omissis na decisão.

(assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Redator Designado